



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA  
EMAP/MA**

Processo Administrativo nº 1073/2015-EMAP

Concorrência nº 001/2015 – EMAP

**JRV CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 08.576.978/0001-08, com sede localizada na Rua 10, Qd. S, Casa 05, Cohaserma São Luís - MA, representa neste ato por seu sócio administrador, o senhor **Júlio Ramon Viana da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 724.020.673-49 e da identidade nº 20758694-2 SSP/MA, vem, na qualidade de interessada em participar do Processo de Licitação supra mencionado, propor, perante V. Senhoria, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do item 2 e ss do Edital que regula o referido processo:

**IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requer.

---

Rua 10, Casa 5, Cohaserma – São Luís/MA - CEP 65.072-240  
98 3304 5013 CNPJ 08 576 978 /0001-08 – Email: jrv.cltida@yahoo.com.br

11120150000015 1515750 EMAP 0058/20150000

## I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

01. O subitem 2.1 do Edital estabelece que para as licitantes o prazo para impugnação do Edital do presente certame é de 2(dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, logo encontra-se preenchido pelo interessado o requisito da tempestividade.

## II. IMPUGNAÇÃO AO ÍTEM 6.1.5.2(6.1.5.2.1)

02. O presente requerimento tem por finalidade impugnar o item 6.1.5.2(6.1.5.2.1), do Edital, que de forma grotesca, ilegal e, acima de tudo, restritiva, estampa a seguinte redação:

### 6.1.5.2. Qualificação técnico-operacional

**6.1.5.2.1.** Apresentação de atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CREA e/ou CAU, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir: **Execução de Pavimento em concreto intertravado com 612 m<sup>2</sup>.**

### III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

03. A exigência de atestado técnico operacional averbado pelo CREA há muito tempo vem sido banida dos certames licitatórios da maioria dos órgãos da administração pública.

04. O fundamento para a exclusão acima mencionada é no tocante a fato da mesma mitigar o caráter competitivo da licitação, fato que ofende de forma direta § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da LEI no 8.248, de 23 de outubro de 1991

05. De imediato, importante enfatizamos as razões desta impugnação pelo conceito de licitação, sustentada na doutrina de Carlos Ari Sundfeld:

“Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual **são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa** como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público”. (*SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.*) (*grifo nosso*)

06. Como é cediço, a licitação é um tipo de procedimento que visa em sua essência permitir aos administrados a possibilidade de concorrerem, em igualdade de condições, de forma transparente, aos contratos firmados com os Poderes Públicos, visando não onerar os recursos destas entidades, abrindo à sociedade à possibilidade de uma contratação mais vantajosa.

07. Nesse sentido é defeso aos órgãos administrativos restringirem o caráter competitivo da licitação, violando assim o direito dos interessados em contratar com o Poder Público.

08. O legislador pós-ditadura militar, blindado nos ideais democráticos, bem fez ao furtar dos agentes públicos à possibilidade de restringirem o caráter competitivo das licitações com exigência cujo fim se distancia dos interesses da coletividade.

09. Por esse motivo vem o impugnante apresentar suas razões contrárias ao item acima mencionado, que restringe o caráter competitivo da licitação. Bom que se diga que vários órgãos administrativos já retiraram essa exigência de seus editais.

10. Portanto, a exigência do item acima mencionado deve ser extraída do Edital de Licitação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

11. Essa exigência vai de encontro ao que determina a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA 085/2011, transcritas abaixo:

11/11/2011 15:05:59 EMP.0058/PROT0010



### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

“O atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional de qualquer pessoa jurídica (...)

O CREA não emitirá CAT em nome de pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”

12. Ora, se a própria instituição que sela o atestado sustenta a inidoneidade para a expedição do mesmo, então a sua exigência torna-se um ato ilegal.

13. Diante desta nova doutrina o próprio TCU recomendou a retirada desta exigência dos certames licitatórios, como podemos verificar no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, *in verbis*:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)





2. A Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, estabeleceu normas de incentivo ao cooperativismo e demais formas de associação, inexistindo óbices legais à participação dessas entidades em licitações.

3. A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada.

4. Apelação improvida. Remessa prejudicada.

(AMS 1999.34.00.033378-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.47 de 16/10/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EM PLANILHAS FORMULADAS EM FORMATO ".DOC" ("WORD"). ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS APRESENTADAS EM FORMATO ".XLS" ("EXCEL"). RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO OFERECERAM A MELHOR PROPOSTA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 1. **A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93.**

2. A previsão editalícia de eliminação de propostas que tenham planilhas apresentadas em formato distinto do ".doc" previsto no edital não encontra respaldo legal e sequer pode ser acolhida como aplicação do princípio da eficiência, pois o arquivo exigido não é designado pelo fabricante como editor de planilhas, mas de textos, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência pode ser observada na eliminação de quatro propostas econômicas mais vantajosas para a Administração que foram eliminadas apenas porque as planilhas foram apresentadas em formato ".xls" ("EXCEL"), que é conveniente lembrar, faz parte do pacote office do mesmo fabricante do processador de textos "WORD" que permite a gravação de textos com a terminação ".doc". 4. **A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada.** 5. A contratação de licitante que ofertou preço para executar serviços de conservação e limpeza com valor anual superior a R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) em relação à proposta da agravante, que ressalte-se, sequer é a melhor proposta financeira do certame, traduz flagrante violação ao interesse público que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. 6. Declaração de nulidade da exigência de formato ".doc" para a apresentação da planilha de proposta que se mantém. 7. Agravo regimental improvido. (AGA 2008.01.00.019616-0/DF, Rel. Desembargadora Federal





Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.128 de 20/06/2008).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLAUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2., 2, 1A. PARTE). 1. A EXIGENCIA EDITALICIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITERIO DISCRIMINATORIO DESPROVIDO DE INTERESSE PUBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 2. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - REsp 43.856/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 04/09/1995 p. 27804).

17. Diante de todo o exposto, bem como buscando evitar a via judicial e órgãos de controle de contas, acreditando também na sensibilidade dos excelentes profissionais que forma o quadro de funcionários deste Órgão, cujo conhecimento técnico e jurídico é inquestionável, SUPPLICAMOS a retirada do edital de licitação do item 6.1.5.2.1, haja vista a sua afronta aos princípios administrativos já demonstrados.

Nestes termos;

P. E. Deferimento.

São Luís – MA, 28 de Setembro de 2015.

JRV CONSTRUÇÕES LTDA  
*Júlio Ramon Viana da Silva*  
Júlio Ramon Viana da Silva  
Sócio Administrador

Júlio Ramon Viana da Silva

Sócio-Administrador

Rua 10, Casa 5, Cohaserma – São Luís/MA - CEP 65.072-240  
98 3304 5013 CNPJ 08 576 978 /0001-08 – Email: jrv.cltda@yahoo.com.br



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 010/2015  
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA  
IMPUGNADA: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO Sesi/SENAI/MA  
PROCESSO ADM Nº. 1792415

Diante das razões apresentadas pela Assessoria Jurídica, na Resposta ao Pedido de Impugnação da CONCORRÊNCIA Nº. 010/2015, opinamos em acordo com o conteúdo apresentado no parecer referente ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA que considera PROCEDENTE a solicitação de alteração do referido Edital, especificamente do item 5.3.4, letra "c", devendo ocorrer a republicação do Edital e reabertura de prazos.

Dê-se ciência

São Luís/MA, 25 de agosto de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Moura da Silva', written over a faint circular stamp.

Marco Antônio Moura da Silva  
Diretoria Regional do SENAI DR/MA

A small, handwritten mark or signature in blue ink, possibly a date or initials, located in the bottom right corner of the page.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1792416

PARECER IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 010/2015

IMPUGNANTE: EMPRESA CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI/MA

*OBJETO: Construção de uma Edificação com 03 blocos e 04 anexos (quarto, almoxarifado, bloco abrigo e subestação) estrutura metálica e de concreto, além de Reservatório em Concreto, além de Reservatório em Concreto Armado e Poço Tubular que comporta toda a infraestrutura do Centro de Formação Profissional Nível 3 - CFP 1 de Rosário.*

Tratam os presentes autos do Pedido de Impugnação interposto pela CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA contra os Termos do Edital de Licitação Concorrência nº 010/2015

Tempestiva a impugnação razão porque a admito.

A Empresa impugnante entende ser ilegal e restritiva a exigência do item 5.3.4, letra "c" do Edital

Sustenta a impugnante em síntese que o item 5.3.4, letra "c" do Edital deve ser excluído à medida que condiciona a participação e comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrada no CREA, apresentando-se por este motivo eivado de ilegalidade



Solicita o Edital:

"Item 5.3.4 Qualificação Técnica

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa proponente executou serviços similares ao objeto do referido edital devidamente averbado pelo CREA."

O Art. 48 da Resolução nº. 1.025 de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências estabelece:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

No conteúdo do Acórdão nº. 1.444/2004 – Plenário do TCU, referente à concorrência nº. 16/2002 conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a Empresa América Elevadores alegou que



*"não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica" e que a empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros "profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes".*

A Resolução CONFEA nº. 10.25/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº. 085/2011, recomendando o seguinte:

### "1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa (...)
- o CREA não emitira CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prove da capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo"

O TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº. 128/2012 – 2ª Câmara, *in verbis*:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para



comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº. 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº. 085/2011”

Conforme Resolução nº. 317 do CONFEA a Pessoa Jurídica não possui acervo técnico próprio, porém utiliza-se os acervos técnicos dos profissionais que compõe o seu quadro técnico.

O acervo técnico da pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Cabe aqui ainda discorrer um pouco sobre a anotação da responsabilidade técnica de obras e serviços, que foi instituída pela lei 6.497 de 1977 , esta estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no respectivo CREA. A ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica



pelas obras e serviços prestados por profissionais ou empresas. A ART tem uma nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado.

A ART valoriza o exercício das profissões, confere legitimidade ao profissional ou empresa contratada e assegura a autoria, a responsabilidade e a participação técnica em cada obra ou serviço a ser realizado. O registro da ART possibilita ao profissional constituir acervo técnico, obter a Certidão de Acervo Técnico, que contém a anotação das atividades técnicas executadas ao longo de sua vida profissional. Desta forma, como já explicitado a capacidade técnica de uma empresa varia em função da alteração dos acervos técnicos profissionais integrantes do seu quadro técnico. Desta forma, o atestado registrado no CREA constituiria prova da capacidade técnica profissional da empresa somente se o responsável técnico indicado na Certidão de Acervo Técnico estivesse a ela vinculado como integrante de seu quadro.

Ainda cabe destacar a Oira da Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini "Licitações e Contratos do Sistema S, 6ª edição, pag. 204, assim prevê:

"Em que pese a omissão do regulamento, e imprescindível que o edital discipline a necessidade de registro do atestado nas entidades competentes para tanto,



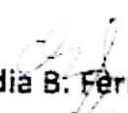
sempre que as entidades de classe exigirem o registro como  
como condição de validade do atestado, a exemplo do CREA."

Em tempos anteriores era possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa, tal entendimento não é mais cabível diante das Normas que regulamentam o assunto, bem como diante do atual posicionamento do TCU.

O CREA disciplina o assunto, entendendo pela não emissão de Atestado de Capacidade Técnica para pessoa jurídica, por ausência de dispositivo legal que o autorize.

Ante o exposto, considerando que assiste razão à CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA, em suas alegações, opina-se pelo acolhimento da IMPUGNAÇÃO, promovendo-se a adequação do Edital, com sua conseqüente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, devendo o referido entendimento ser adotado nos demais procedimentos licitatórios similares.

São Luis, Maranhão 25 de agosto de 2015

  
Cláudia B. Fernandes  
Assessoria Jurídica  
Superintendência Corporativa  
Sistema FIEMA

